



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 66/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A CELEBRAR CONVÊNIO COM ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MANTENEDORA DA UNIOVERSIDADE PAULISTA - UNIP, PARA OS FINS QUE MENCIONA."

UNIOVERSIDADE PAULISTA - UNIP

LIDO EM 30/05/2022

ENCAMINHADO À 30/05/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

30/05/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

30/05/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Apresentado Sessão Ordinária

Do dia 06/06/2022

17 votos à favor

01 votos contra

01 abstenção



PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT

Cam. Mun. B. Garças  
Fls. 001  
Ass. 91

MENSAGEM Nº 066 DE 27 DE maio DE 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 087 Livro 26	Fls. 07	Data 30/05/22
Horas 14:30		
C. S. S. S. S.		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar convênio com ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, mantenedora da UNIOVERSIDADE PAULISTA – UNIP, CNPJ 06.099.229/0001-01, sediada na Avenida Paulista, 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, representada por seu procurador Sr. Fernando Di Genio Barbosa.

Tal medida visa a concessão de estágio obrigatório aos alunos de qualquer unidade, com o intuito de aprimoramento profissional, cultural e social do ESTAGIÁRIO, através da aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins do Município, ora Concedente.

Desta forma, estaremos colaborando com a Faculdade e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2022.

Aprovado Sessão Ordinária  
Do dia 06 / 06 / 2022

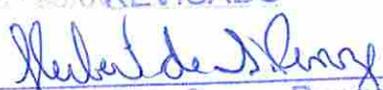
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

12 votos à favor  
votos contra  
Gilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Porte 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA  
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016  
REVISADO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA  
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016  
REVISADO  
  
Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 224751-0



PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT

Cam. Mun. B. Garças  
Fis. *aa*  
Ass. *aa*

PROJETO DE LEI Nº 066 DE 27 DE maio DE 2022.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>087</u> Livro: <u>26</u> Fis. <u>07</u> Data: <u>30.05.22</u>	
Horas: <u>14:30</u>	
<i>ssouise</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, mantenedora da UNIOVERSIDADE PAULISTA - UNIP, para os fins que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar convênio com ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, mantenedora da UNIOVERSIDADE PAULISTA – UNIP, CNPJ 06.099.229/0001-01, sediada na Avenida Paulista, 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, representada por seu procurador Sr. Fernando Di Genio Barbosa, visando concessão de estágio obrigatório aos alunos de qualquer unidade, com o intuito de aprimoramento profissional, cultural e social do ESTAGIÁRIO, através da aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins do Município, ora Concedente.

**Parágrafo Único** – Demais normas estarão prevista no Termo de Convênio a ser firmado posteriormente.

**Art. 2º** O convênio celebrado ficará submetido aos dispositivos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações legais.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 27 de maio de 2022.

*Am.*  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

*Aprovado* Sessão Ordinária  
Do dia 06/06/2022

12 votos à favor

01 voto contra  
*com abstenção Ver.*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA  
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016  
REVISADO  
OAB/MT - 224757-0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA  
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016  
**REVISADO**  
*Herbert de S. Penze*  
Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 224757-0

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



MEMO. Nº 057 /GAB/2022

Em, 25 de abril de 2022.

DO: Secretário-Chefe de Gabinete  
À: Procuradoria Geral Municipal  
Dr. Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral

Senhor Procurador-Geral:

A par de cumprimentá-lo, vimos através deste encaminhar à Vossa Senhoria, minuta do Acordo de Cooperação de Estágio, proposto para ser firmado entre esta Municipalidade e a UNIP Universidade Paulista.

Solicitamos à Vossa Senhoria que seja analisada a presente Minuta e emita parecer se há algum impedimento quanto a assinatura do Prefeito firmando o presente Acordo.

Contando com a atenção que lhe é costumeira, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
UBALDINO REZENDE RODRIGUES

Secretário-Chefe de Gabinete

Portaria nº 17.000, de 01.01.2021

**ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO**

Pelo presente Acordo de Cooperação de Estágio, nos termos da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, as partes a seguir nomeadas:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO			
Razão Social: <b>Assupero Ensino Superior Ltda.</b> , entidade mantenedora da <b>UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP</b>			
Entidade Mantenedora: CNPJ/MF 06.099.229/0001-01			
Endereço: Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP			
Representante: Sr. Fernando Di Genio Barbosa			
Cargo: Diretor			
Neste ato representado por sua procuradora infra-assinada			
CONCEDENTE			
CNPJ/CPF/Cód. Escola:			
Razão Social:			
Nome Fantasia:			
Inscrição Estadual:			
Ramo de Atividade:			
Endereço:	Nº	Complemento:	
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
Telefone: (     )	E-mail:	Site:	
Representante:			
RG ou Funcional Nº:			
Cargo:			
Sigla do Conselho Profissional e Nº:			

Firmam o presente Acordo, de acordo com as normas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª** – O objetivo do presente acordo é a disponibilização, por parte da EMPRESA CONCEDENTE, de **estágio obrigatório**, aos alunos de qualquer das Unidades da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, com o intuito de aprimoramento profissional, cultural e social do ESTAGIÁRIO, através de aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins da EMPRESA CONCEDENTE.

**Cláusula 2ª** – Para realização do estágio, obrigatoriamente, antes de seu início, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.788/08, será elaborado um TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, entre as partes constantes do presente acordo e o aluno ESTAGIÁRIO, sendo certo que este documento será parte integrante do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO.

a) O plano de atividades do ESTAGIÁRIO deverá constar expressamente no Termo de Compromisso de Estágio, ao qual será incorporado progressivamente, a cada avaliação de desempenho do ESTAGIÁRIO.

b) Nos termos da legislação em vigor, a duração do estágio junto à CONCEDENTE não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de ESTAGIÁRIO portador de deficiência.

**Cláusula 3ª – OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONCEDENTE:**

Recbi em  
25/04/2012  
e-mail

- a) A EMPRESA CONCEDENTE, periodicamente, e de acordo com suas disponibilidades pertinentes às áreas de Estágio, cederá vagas para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos Cursos de Nível Superior;
- b) A carga horária **não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais**, ressalvada a hipótese do curso em que o ESTAGIÁRIO estiver matriculado alternar teoria e prática, desde que previsto no Projeto Pedagógico do Curso e da INSTITUIÇÃO DE ENSINO. Nessa hipótese a jornada poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo que tal jornada deve ser compatível com as atividades acadêmicas;
- c) A EMPRESA CONCEDENTE compromete-se observar o disposto na legislação relacionada à Saúde e Segurança do Trabalho, devendo ainda fornecer e exigir uso dos EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, sempre que necessário;
- d) A EMPRESA CONCEDENTE proporcionará à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sempre que solicitado, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do estágio;
- e) A EMPRESA CONCEDENTE compromete-se a enviar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO relatórios de atividades com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;
- f) A EMPRESA CONCEDENTE poderá solicitar ao ESTAGIÁRIO, a qualquer tempo, documentos comprobatórios da regularidade da situação escolar, uma vez que o abandono, a transferência do curso ou trancamento de matrícula constituem motivos de imediata rescisão do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO;
- g) Ao término do estágio ou em caso de eventual desligamento, a EMPRESA CONCEDENTE entregará ao estudante ESTAGIÁRIO o resultado do seu aproveitamento, bem como respectivo Termo de Rescisão (caso o Estágio seja encerrado antecipadamente).

#### **Cláusula 4ª – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

- a) Celebrar TERMO DE COMPROMISSO com o ESTAGIÁRIO, ou com seu representante legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a EMPRESA CONCEDENTE, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do ESTAGIÁRIO e ao horário e calendário escolar;
- b) Avaliar as instalações da EMPRESA CONCEDENTE do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do ESTAGIÁRIO;
- c) Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do ESTAGIÁRIO;
- d) Exigir do ESTAGIÁRIO apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;
- e) Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios;
- f) Comunicar a EMPRESA CONCEDENTE, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares e acadêmicas.

#### **Cláusula 5ª – DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO**

a) À INSTITUIÇÃO DE ENSINO caberá incluir o ESTAGIÁRIO no SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS contemplado pela Apólice da Companhia de Seguros PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS durante a vigência regular do Termo de Compromisso de Estágio

b) Será estabelecido de comum acordo entre o ESTAGIÁRIO e a EMPRESA CONCEDENTE, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, entretanto serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;

**Cláusula 6ª** – A tolerância por qualquer das partes, quanto ao descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, significará mera liberalidade, não implicando em novação ou em desistência da exigência das disposições aqui contidas, ou do direito de pleitear futuramente a execução total de cada uma das obrigações.

**Cláusula 7ª** – Qualquer alteração ao presente instrumento somente será válida quando realizada por escrito e assinada pelos representantes legais das partes, mediante aditivo.

**Cláusula 8ª** – O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, podendo ser rescindido, a qualquer momento, mediante denúncia expressa e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitando-se, porém, o prazo avençado no Termo de Compromisso vinculado a este Acordo de Cooperação de Estágio.

a) Havendo pendências, as Partes definirão, através do Termo de Encerramento, as responsabilidades relativas à conclusão dos estágios em curso e demais obrigações.

#### **Cláusula 9ª – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Obrigações mútuas. As Partes comprometem-se a cumprir integralmente as normas de proteção de dados aplicável, incluindo, mas não se limitando à Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – “LGPD”) a partir do início de sua vigência, como também a garantir que seus empregados e terceiros contratados observem seus dispositivos.

a) Cada Parte deverá assegurar que quaisquer Dados Pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos em conformidade com a LGPD.

b) Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e de eventuais regulamentações emitidas posteriormente por autoridade reguladora competente;

c) Cada Parte se compromete a manter os Dados Pessoais em sigilo, adotando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais contra acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

d) Cada Parte responderá perante as autoridades competentes, por seus próprios atos e omissões que deram causa ao descumprimento da legislação e normas aplicáveis.

e) Cada Parte reconhece e concorda que, no que diz respeito ao tratamento dos Dados Pessoais, atua como um controlador em relação a tal tratamento e não se pretende que qualquer Parte atue como um operador para a outra Parte em relação a qualquer atividade de tratamento de referidos dados.

f) Cada Parte é responsável pelos danos diretos comprovadamente causados à outra parte, excluindo danos indiretos, lucros cessantes e insucessos comerciais. Em caso de

descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Cláusula ou em caso de Incidente de Vazamento que imponha o dever à Parte inocente de indenizar o titular dos Dados Pessoais ou quaisquer terceiros, deverá a Parte infratora responsabilizar-se por ressarcir a Parte Inocente pelas despesas incorridas.

g) Os Dados Pessoais coletados serão utilizados e mantidos durante o período de vigência do presente instrumento, ou em caso de necessidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, pelos prazos necessários para o exercício de direitos em processos judiciais e administrativos.

**Cláusula 10ª** - O presente Acordo constitui a totalidade do acordado entre as Partes, substituindo e cancelando quaisquer outros ajustes, verbais ou escritos porventura existentes entre quaisquer das Partes, com relação a este Acordo, até a presente data.

**Cláusula 11ª** - Este Acordo obriga as Partes e seus sucessores, a qualquer título.

Fica eleito o Foro da Comarca de Município/UF, para dirimir eventual controvérsia, diferença ou reclamação acerca do presente Acordo de Cooperação de Estágio, renunciando as partes a outro Foro, por mais privilegiado que seja.

Estando de acordo com as condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento de Acordo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Município, Dia de Mês de 20Ano.

\_\_\_\_\_  
UNIDADE CONCEDENTE  
Representante:

\_\_\_\_\_  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO  
Fernando Di Genio Barbosa

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA  
Nome:  
RG:

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA  
Nome:  
RG:

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências a respeito do Projeto de Lei nº066/2022 (Autoriza o município de barra do garças a celebrar convênio com assupero ensino superior LRDA, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, para os fins que menciona) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 02 de junho de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Arquivo - Portaria 15/2018

**Parecer nº: 066/2022.**

*Projeto de Lei nº 066/2022, de 27 de maio de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com UNIOVERSIDADE Paulista - UNIP, para os fins que menciona".*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 066/2022, de 27 de maio de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com UNIOVERSIDADE Paulista - UNIP, para os fins que menciona".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto visa concessão de estágio para os alunos da instituição sem vínculo empregatício para o município:

03. Já o projeto "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com UNIOVERSIDADE Paulista - UNIP, para os fins que menciona".

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"**

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

**"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*  
*XXXIII – Prestar assistência nas emergências médico – hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite o município a firmar consórcios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) fazendo menção especial aos que visem a prestação de serviços de alta complexidade (art. 165 § 4º) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

*“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.*

11. As normas gerais para constituição destes consórcios são dadas pela Lei Federal 11.107 de 2005, que dentre outros temas traz os requisitos essenciais do contrato a ser firmado, o que, entendemos, deve ser analisado pelos nobres Edis:

*“Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

*§ 1º O contrato de programa deverá:*

*I - Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;*



*II - Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.*

*§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:*

*I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;*

*II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;*

*III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;*

*IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;*

*V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;*

*VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.*

*§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.*

*§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.*

*§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.*

*§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.*

*§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.”*

12. A mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unanime em permitir tanto a realização de convênios quanto a de consórcios devendo esses segundos além de obedecerem aos requisitos da Lei 11.107/2005 também fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

*“A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.*

*Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.*

*Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo quê exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.*

*Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.*

*Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.*

*Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

*encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716<sup>1</sup>).*

13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de junho de 2022.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 066/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

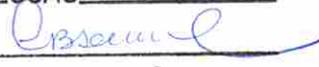
06 de junho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2022.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 11

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 066/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

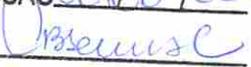
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
06 de junho de 2022.

  
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 06.06.2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

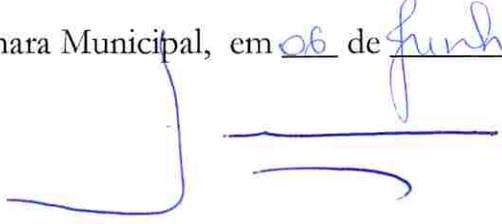
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 066/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

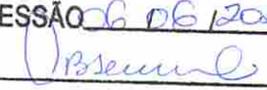
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de junho de 2022.

  
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

  
Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 06 de 2022

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 66/22 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			X
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	<b>AUSENTE</b>		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

aprovado Sessão Ordinária

Do dia 06/06/2022

32 votos a favor

0 votos contra

0 (um) ausência  
Jairo Gehm

Seção Ordinária

1950

1950

1950